

Brasília, 29 de setembro de 2021.

NOTA TÉCNICA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2020

Assunto: Análise das
inconstitucionalidades do
substitutivo aprovado na Comissão
Especial.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu à sociedade brasileira sólidos parâmetros normativos para viabilizar a construção de um autêntico Estado Democrático de Direito. Elementos estruturantes de democracias constitucionais modernas foram combinados de modo complementar e formam um sofisticado e poderoso equilíbrio de forças: democracia e direito, autonomia pública e autonomia privada, igualdade e liberdade.

Entre todos esses elementos, há uma relação de interdependência. Soberania popular sem a preservação de direitos fundamentais consubstancia ditadura da maioria. Ordenamento jurídico não concebido de modo democrático consubstancia arbítrio. Para manter esse equilíbrio de forças, para moderar e garantir legitimidade ao poder político é que a Constituição Federal elenca um extenso rol de princípios e direitos fundamentais, cuja supressão não pode ocorrer nem por meio de Emenda Constitucional.

Nessa linha, o art. 60, § 4º, da Magna Carta é categórico: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais¹.

Infelizmente, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 32/2020 – tanto na versão apresentada pelo Poder Executivo Federal quanto no substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 24 de setembro de 2021 – contém inúmeros dispositivos que ofendem o sistema de direitos e garantias previstos na Constituição de 1988, notadamente quando analisados à luz da cláusula pétrea da impessoalidade administrativa, contida no art. 37, *caput*.

Não há dúvidas de que a PEC 32/2020 sequer seria apreciada se ela excluísse expressamente a impessoalidade do rol de princípios que devem ser obedecidos pela Administração Pública. Trata-se de uma garantia tão intimamente ligada ao princípio republicano e ao direito à igualdade que nenhum governo contemplaria abertamente a possibilidade de retirá-la da ordem jurídica.

Ocorre que, apesar de não o fazer explicitamente, a PEC 32/2020 ataca de modo tão recorrente o princípio da impessoalidade, os seus subprincípios e os seus instrumentos de concretização que, em caso de aprovação, será possível afirmar que a Administração Pública sequer estará mais submetida a ele.

De modo diametralmente oposto ao projeto concebido pelo Poder Constituinte Originário, o Estado brasileiro ficará gravemente sujeito a propósitos clientelistas e patrimonialistas.

¹ Vale ressaltar que os limites materiais ao poder constituinte derivado devem ser interpretados de forma sistemática, porquanto o sentido da proteção constitucional deve ser preservado também contra regras que desidratam a efetividade normativa das cláusulas pétreas. Nesse sentido: “As limitações materiais ao poder de reforma não estão exaustivamente enumeradas no art. 60, § 4º, da Carta da República. O que se puder afirmar como ínsito à identidade básica da Constituição ideada pelo poder constituinte originário deve ser tido como limitação ao poder de emenda, mesmo que não haja sido explicitado no dispositivo. Recorde-se sempre que o poder de reformar a Constituição não equivale ao poder de dar ao País uma Constituição diferente, na sua essência, daquela que se deveria revigorar por meio da reforma.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 131)

De fato, o esvaziamento imposto pela PEC 32/2020 à proteção conferida pelo art. 37, *caput*, é tão substancial que o núcleo essencial do princípio da impessoalidade restará irremediavelmente comprometido.

O princípio da impessoalidade, o subprincípio do concurso público, o direito à estabilidade, entre outras garantias atacadas pela PEC 32/2020, formam um bloco de salvaguardas constitucionais que vinculam a atividade administrativa à satisfação do interesse público. Caso a PEC 32/2020 seja aprovada, a impessoalidade no serviço público será exceção; não mais a regra. Estará apenas formalmente em vigor, porquanto não faltarão subterfúgios para que governantes submetam o aparato estatal a interesses político-partidários ou até mesmo a interesses privados.

A PEC 32/2020 é toda de questionável constitucionalidade. De toda sorte, merecem especial atenção, do substitutivo aprovado na Comissão Especial, os dispositivos de inconstitucionalidade mais evidente, em sua maioria, ofensivos ao núcleo essencial do princípio da impessoalidade e, conseqüentemente, ao princípio republicano e ao direito à igualdade, consoante será minudenciado adiante.

1) Contratação por empo determinado (nova redação do art. 37, inc. IX, da Constituição, e art. 4º da PEC 32/2020)

Embora o texto aprovado no dia 24 de setembro de 2021 tenha formalmente mantido a estabilidade dos servidores públicos e excluído a possibilidade de nomeação ilimitada de integrantes para cargos em comissão e funções de confiança (que na redação originária da proposta foram denominados cargos de liderança e assessoramento), o objetivo de substituir o vínculo estatutário por vínculos precários é ainda mais evidente no substitutivo aprovado na Comissão Especial.

De acordo com o novo inciso IX do art. 37, lei disciplinará a contratação por tempo determinado “para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades permanentes, deverão revestir-se de natureza transitória”.

Até que sobrevenha a regulamentação da matéria, a contratação para atendimento de necessidades temporárias ou transitórias poderá durar até 10 (dez) anos. Certamente, a combinação das expressões “dez anos”, “temporalidade” e “transitoriedade” traduz uma contradição em seus próprios termos, que dispensa maiores explicações.

Os trabalhadores temporários, que poderão desempenhar até atividades permanentes e funções de cargos exclusivos de Estado, serão escolhidos mediante procedimento seletivo simplificado, dispensável em algumas hipóteses.

A contratação de agentes não estatutários para atividades permanentes, pelo prazo de até 10 (dez) anos, representa manifesta burla ao princípio do concurso público e às razões pelas quais a seleção de agentes estatais é tão criteriosa na Administração Pública.

Vale mencionar, nessa linha, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já deixou claro que a contratação de temporários não pode abranger

(...) serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa. (STF, Tribunal Pleno, RE n. 658026/MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 30.10.2014)

Se, em muitos casos, servidores públicos estatutários enfrentam dificuldades para exercer suas atribuições de modo independente, desvinculados de pressões políticas ou até mesmo exercidas por grupos privados, é evidente que trabalhadores sem essas prerrogativas não terão segurança jurídica para atuar em função apenas do interesse público.

O regime temporário criado pela PEC 32/2020 dará ensejo à progressiva extinção da estabilidade no serviço público. Afinal, gestores nomeados politicamente terão discricionariedade para optar pela contratação temporária, inclusive para atividades tipicamente estatais, por meio de um processo simplificado e por prazos claramente incompatíveis com qualquer ideia de transitoriedade.

As garantias proporcionadas pelos concursos públicos e pelo direito à estabilidade restarão seriamente desidratadas, sem efetividade. A violação à cláusula pétrea da impessoalidade não poderia ser mais nítida.

2) Instrumentos de cooperação (novo art. 37-A da Constituição)

O art. 37-A, que havia sido excluído do substitutivo apresentado pelo Relator aos integrantes da Comissão Especial, mas, durante a votação, para a surpresa dos parlamentares, foi reincluído – em claro desrespeito ao acordo anteriormente feito – altera a essência daquilo que o Constituinte Originário traçou para o serviço público brasileiro.

Trata-se da verdadeira entrega dos serviços públicos básicos a inúmeros e diversos entes privados autônomos, com gestão própria e desvinculada. Ocorrerá, por exemplo, a fragmentação do Sistema Único de Saúde (SUS) e do ensino público.

O dispositivo prevê a formalização de instrumentos de cooperação entre os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e órgãos e entidades públicos e privados, “para a execução de serviços públicos, inclusive com compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira”.

A proposta é manifestamente inconstitucional, porquanto retira do Estado o dever de prestar estes serviços públicos diretamente à população e entrega-os, sem quaisquer critérios ou limites, à iniciativa privada, a qual já tem ampla liberdade, assegurada pelo princípio da livre iniciativa, para atuar nos mercados privados.

O inverso também será possível: com o compartilhamento irrestrito de estrutura física e recursos humanos, servidores públicos contribuirão indiretamente com a iniciativa privada sem qualquer contrapartida financeira, desviando sua atuação da função primordial de atendimento ao interesse público.

Inexistem critérios para assinatura dessas parcerias: em quais hipóteses poderão ser adotadas e quais os limites da separação entre público e privado. Haverá procedimentos licitatórios? As inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam as contratações públicas serão observadas?

Chama a atenção que a rigidez do regime jurídico das licitações públicas, de inegável complexidade, é desconsiderada pelo novo art. 37-A, cujo texto apenas possibilita a substituição do servidor público pelo trabalhador da iniciativa privada, não selecionado mediante procedimento imparcial, demissível a qualquer tempo e desvinculado do princípio da legalidade estrita, motor da atividade administrativa.

Com o advento dos instrumentos de cooperação, o servidor efetivo, escolhido por concurso público – garantia não apenas de acesso igualitário, mas também de respeito pelo princípio da eficiência administrativa, mediante seleção dos candidatos mais preparados para a função – serão progressivamente substituídos por apadrinhados, indicados, parceiros, familiares, amigos, que não passarão pelo escrutínio necessário para o bom desempenho da função pública. Ademais, não haverá salvaguardas para as pressões advindas do poder hierárquico, muitas vezes exercidas por gestores escolhidos por critérios puramente políticos.

A estabilidade foi mantida no serviço público apenas de modo aparente: os meios para que essa garantia seja efetiva foram extintos. Critérios subjetivos para contratação e desligamento prevalecerão. A PEC 32/2020 facilitará a formalização de vínculos precários e o atendimento a interesses ilegítimos, em clara violação ao núcleo essencial do princípio da impessoalidade que deve nortear a atuação administrativa.

3) Perda de cargo por desnecessidade e obsolescência (novos §§3º, 3º-A e 3º-B do art. 41 da Constituição), por decisão colegiada (nova redação do inciso I do §1º do art. 41 da Constituição) e por insuficiência de desempenho após 2 avaliações insatisfatórias seguidas ou 3 intercaladas no prazo de 5 (cinco) anos (art. 5º da PEC 32/2020)

Além da adoção de formas precárias de admissão de pessoal já comentadas (contrato por tempo determinado e instrumentos de cooperação), que poderão ser amplamente adotadas no âmbito público, em detrimento à realização de concursos para a contratação de servidores efetivos, reforçam a lesão ao princípio da impessoalidade e ao princípio republicano os meios de perda de cargo por servidores estáveis trazidos no texto da PEC 32/2020 aprovado pela Comissão Especial.

Ao mesmo tempo em que facilita a contratação por procedimentos simplificados, a proposta de alteração do texto constitucional favorece o subjetivismo no desligamento de servidores, o que reforça o enfraquecimento da estabilidade e a submissão do interesse público a interesses privados.

Entre as hipóteses de perda de cargo do servidor estável contidas na atual redação do art. 41 da Constituição, foi inserida uma relativa ao reconhecimento de que o cargo “se tornou desnecessário ou obsoleto”. Ao agente demitido será apenas garantida uma indenização correspondente a um salário por ano de efetivo exercício, nos termos do art. 169, §5º, da Constituição.

A extinção, por si só, de um cargo público não representa o grande problema. É a consequência dessa extinção que deve ser veementemente repudiada: a perda de cargo. O servidor, após anos de trabalho, perderá sua função pública de forma repentina, sem que lhe sejam garantidos quaisquer direitos, mas meramente um valor em dinheiro que certamente não compensará sua dedicação à Administração Pública.

Atualmente, nos termos do §3º do art. 41 da Constituição, extinto um cargo ou declarada sua desnecessidade, seu ocupante ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Ou seja, a extinção de um cargo, se interessante ao Poder Público, não implicará prejuízo direito ao servidor que, em atenção à sua experiência, será reaproveitado pela estrutura.

Na forma como proposta pela PEC 32/2020, a extinção de um cargo por desnecessidade ou obsolescência pode encampar interesses escusos, em nítido desvio de finalidade: sob o pretexto de readequação da estrutura administrativa às novas realidades, pode-se desligar um servidor pelos mais variados motivos.

Nesse cenário, a ofensa à impessoalidade e à moralidade administrativa são patentes, visto que a essa saída poderá ser invocada independentemente dos objetivos que se queira atingir. Cria-se, igualmente, um cenário de extrema insegurança jurídica, visto que a qualquer tempo um cargo pode deixar de existir, inclusive os considerados exclusivos de Estado.

Frise-se que o cargo, e não uma carreira por inteiro, poderá ser extinto, de sorte que entre todos os cargos integrantes de uma carreira, utilizar-se-ão critérios ditos objetivos para o desligamento de alguns servidores: “média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no §3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores”.

Constata-se também aí uma violação à isonomia: por que apenas alguns cargos de toda uma carreira serão considerados desnecessários ou obsoletos? Qual será o critério utilizado para fazer o discrimem? A existência de contratos por tempo determinado ou de instrumentos de cooperação impactarão essa escolha?

Soma-se à perda de cargo por desnecessidade e obsolescência a possibilidade de perda de cargo por mera decisão colegiada, ainda recorrível, e não albergada pelo trânsito em julgado, como atualmente é exigido.

O servidor estável poderá ser desligado mesmo que ainda caibam recursos contra a decisão judicial, bastando que essa seja tomada por um órgão colegiado. Frisa-se que decisões precárias podem ser tomadas por um colégio de magistrados, ou seja, até mesmo uma liminar poderá determinar o desligamento definitivo de um servidor público estável, que ficará sem remuneração enquanto perdurar o processo judicial. Além disso, o cargo público ficará desocupado e, por consequência, haverá perda de recursos de mão de obra na prestação dos serviços públicos.

Essa proposta é flagrantemente inconstitucional, pois viola as cláusulas pétreas da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no art. 5º da Constituição, mais especificamente nos incisos LV e LVII:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A Constituição é clara ao proteger o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao uso de recursos pelos litigantes, de modo que somente o trânsito em julgado pode considerar alguém culpado. Essa garantia, aliás, é replicada em diversos outros dispositivos da Carta Magna para a proteção de pessoas jurídicas, parlamentares, membros das Forças Armadas e cidadãos em geral, nos termos seguintes:

Art. 5º

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, **exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por **sentença transitada em julgado**;

[...]

III – condenação criminal **transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;

.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

VI – que sofrer condenação criminal em **sentença transitada em julgado**.

.....

Art. 142

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, **por sentença transitada em julgado**, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

Em todas as hipóteses, a Constituição confirma que o *status* de inocência só deixa de ser presumido depois da decisão definitiva, razão pela qual o STF reviu a interpretação relativa à possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ADC 43).

Ora, se os réus em processos criminais têm assegurada a sua presunção de inocência, bem como Deputados, Senadores, oficiais das Forças Armadas e até mesmo pessoas jurídicas, os servidores públicos, na qualidade de cidadãos, também fazem jus a esta garantia, não se justificando tamanha discriminação. Além disso, são também as atribuições que estão sendo resguardadas quando se exige o trânsito em julgado da decisão, ao impedir que determinações judiciais arbitrárias, passíveis de reforma ou anulação, afetem negativamente a prestação de serviço público, em prejuízo da população.

A terceira hipótese de facilitação da perda de cargo por servidor estável diz respeito ao desligamento por insuficiência de desempenho caso haja 2 (duas) avaliações ruins seguidas ou 3 (três) intercaladas no período de 5 (cinco) anos.

O art. 39-A proposto pela PEC 32/2020 traz disposições genéricas acerca da avaliação de desempenho dos servidores públicos, cuja regulamentação ficou relegada à edição de lei federal. Até que esse normativo venha a ser editado, previu-se que as avaliações ocorrerão em ciclos de 12 (doze) meses e que, havendo apenas 2 (duas) avaliações seguidas insatisfatórias ou 3 (três) intercaladas no período de 5 (cinco) anos, haverá desligamento do servidor estável, em evidente fragilização de sua estabilidade.

Aliás, por se tratar de disposição de natureza transitória, não há garantia sequer de que serão mantidos os ciclos mínimos de 12 (meses), de modo que, futuramente, servidores poderão ser desligados em curtos períodos avaliativos, se assim a legislação vier a prever.

Ademais, não foram previstas disposições que impeçam que os avaliadores se utilizem de critérios subjetivos ou arbitrários para avaliar e demitir servidores, como, por exemplo, a obrigatoriedade de padronização das avaliações dentro de uma mesma carreira ou área de atuação, e, em especial, a previsão de mecanismos efetivos de supervisão e controle que evitem perseguições de natureza política, assédio institucional ou moral, e discriminações em geral.

Vale deixar claro que desde a EC n. 19/1998 está contida no texto constitucional a possibilidade de perda de cargo por servidor estável mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, a ser regulamentado por lei complementar, assegurada ampla defesa. Contudo, por falta de edição de normativo específico, essa medida ainda não foi implementada.

A aferição do desempenho para fins de melhoria do serviço público deve ser efetivamente implementada. Contudo, a forma em que proposta pela PEC 32/2020, ao invés de contribuir para a melhoria da prestação de serviços públicos, favorece a captura do Estado por interesses privados quando fragiliza a estabilidade do servidor e abre margem para o assédio institucional, o que, novamente, revela o caráter antirrepublicano da PEC 32.

4) A redução salarial (novo inciso I-A do §3º do art. 169 da Constituição)

A PEC 32/2020 adiciona o inciso I-A ao § 3º do art. 169 da Constituição para autorizar a redução transitória de jornada de trabalho em até 25% (vinte e cinco por cento), com correspondente redução da remuneração, para fins de atingimento de limite de despesa com pessoal estabelecido em lei complementar.

Trata-se de proposta manifestamente inconstitucional por violar a proibição de redução dos subsídios e dos vencimentos, prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição. Além de afrontar essa cláusula pétrea, a proposta prejudica a população mais vulnerável do país, aquela mais dependente de políticas públicas e de ações estatais que visam a garantir o mínimo existencial. Afinal, com a remuneração, as jornadas de trabalho também serão reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento).

Importante ressaltar que nenhum indicador confiável sugere haver excesso de servidores públicos em atividade no país; pelo contrário, atividades essenciais para a população mais carente, por exemplo na área da seguridade social, sofrem com o *déficit* de pessoal. Portanto, além do vício de juridicidade, a redução da jornada dos servidores, sob nenhum aspecto, é defensável politicamente.

O STF, tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 37 da Carta Magna, já declarou inconstitucional dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que permitia a redução de salários de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal (ADI 2238). Ou seja, a PEC 32/2020 insiste em levar adiante erros já reparados pela Suprema Corte, o que, em caso de eventual aprovação, resultará em desnecessária judicialização, com resultados previsíveis.

Ademais, a PEC 32/2020 não estabelece prioridades para eventual corte remuneratório, ao não estabelecer que, antes da redução das jornadas e dos salários dos servidores, primeiro, seja adotada a providência prevista no inciso I do art. 169, que determina a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Novamente, resta evidenciada na PEC 32/2020 a tentativa de levar adiante um desproporcional enfraquecimento da atuação imparcial e objetiva dos agentes estatais, sujeitando estes, mais do que o desejado pelo Poder Constituinte Originário, a influências político-partidárias. Afinal, a redução da remuneração dos servidores públicos poderá ser usada, com facilidade, como instrumento de assédio institucional ou de esvaziamento da atuação de órgãos de controle.

5) Cargos exclusivos de Estado limitados a atividades finalísticas (novo §3º do art. 247 da Constituição)

A nova redação proposta ao art. 247 do texto constitucional limita o conceito de cargo exclusivo de Estado aos servidores que exerçam "diretamente atividades finalísticas" ligadas à segurança pública, manutenção da ordem tributária e financeira, diplomacia, entre outras. O dispositivo exclui categorias que efetivamente têm entre as suas atribuições atividades exclusivas de Estado, mas que eventualmente não são consideradas "finalísticas".

Trata-se de conceituação deveras limitada, que prejudicará não só categorias inteiras, mas, também, importará grave risco à atividade administrativa, porquanto para os cargos não considerados típicos haverá irrestrita contratação temporária. Profissionais não aprovados em concurso público e com vínculo extremamente precário, sem garantias institucionais, exercerão atividades estratégicas que, na prática, são tipicamente estatais.

A PEC 32/2020 desconsidera que atividades complementares, de suporte ou de apoio, no caso das funções tipicamente estatais, também possuem natureza estratégica e, portanto, demandam prerrogativas diferenciadas. Como imaginar, por exemplo, que advogados públicos, responsáveis pela condução de processos extremamente relevantes ao erário, sejam assessorados por profissionais com contratos temporários, que podem ser desligados a qualquer momento?

Quando se fala em funções típicas de Estado, não é possível diferenciar atividades finalísticas de atividades complementares. A PEC 32/2020 parece desconhecer a realidade dos órgãos públicos. A relevância das atividades mencionadas no art. 247 exige a presença de servidores públicos efetivos, cujas prerrogativas constitucionais e legais viabilizam o livre exercício das atribuições legalmente estipuladas. Ademais, são agentes estatais que sabidamente detêm maior responsabilidade e dever de lealdade com a Administração Pública.

Vale salientar, ainda, que as terminologias usadas pela PEC 32/2020 vêm sendo duramente criticadas pela jurisprudência trabalhista por anos, uma vez que tais definições são consideradas imprecisas e não refletem com clareza a atividade de uma determinada organização, trazendo diversas interpretações que geram insegurança jurídica e problemas de ordem prática.

Exemplos claros dessas repercussões podem ser vistos nas inúmeras tentativas de se distinguir a regularidade ou irregularidade de uma terceirização na seara trabalhista, por meio da interpretação do que seria atividade-fim, expressão advinda do Enunciado n. 331 das Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ora analisava-se o objeto social da empresa, ora se considerava como finalística a atividade permanentemente necessária, independente de tal objeto.

Em um julgado do TST, o ex-Presidente da Corte chegou a afirmar, não obstante intentasse defender a terceirização ampla, que “(...) a definição de atividade-fim como determinante da regularidade do procedimento de terceirização constitui questão tormentosa e atormentadora, tanto para a doutrina, quanto para a jurisprudência. Essa, aliás, a fonte mais aguda dos inúmeros problemas causados pelo fenômeno da terceirização no universo das relações de trabalho”.

Problemas semelhantes certamente ocorrerão caso a PEC 32/2020 seja aprovada. No rol de atribuições de quase todas as carreiras públicas, há atividades finalísticas ao lado de complementares e em muitos casos, é impossível diferenciá-las.

O texto aprovado na Comissão Especial, ao restringir o alcance dos cargos exclusivos de Estado, com base inclusive na superada dicotomia atividade fim/atividade meio, possui graves inconsistência do ponto de vista político e do ponto de vista da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é evidente que a PEC 32/2020 esvazia substancialmente o âmbito de proteção da cláusula pétrea inserta no art. 37, *caput*, da Constituição, comprometendo o núcleo essencial do princípio da impessoalidade e, por consequência, os direitos, os princípios e os subprincípios a ele ligados, tais como o direito à estabilidade, o princípio do concurso público, o princípio da isonomia e o princípio republicano.

Portanto, sem prejuízo da análise de outros vícios, é preciso destacar as inconstitucionalidades mais flagrantes, cuja manutenção na PEC 32/2020 é inviável à luz das cláusulas pétreas existentes na Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, sugere-se:

1) a exclusão do novo art. 37-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da PEC 32/2020, para fins de supressão dos preceitos que tratam dos acordos de cooperação;

2) a exclusão do novo inciso XXXI do art. 22 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da PEC 32/2020; a manutenção da redação original do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e; a exclusão do art. 4º da PEC 32/2020, de sorte que se mantenham as atuais disposições relativas à contratação temporária;

3) a exclusão dos novos §§ 3, 3º-A e 3º-B do art. 41 da Constituição Federal, constantes do art. 1º da PEC 32/2020, para afastar a possibilidade de perda de cargos públicos por desnecessidade ou obsolescência;

4) a manutenção da redação original do inciso I do § 1º do art. 41 da Constituição Federal, de modo a manter a perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado;

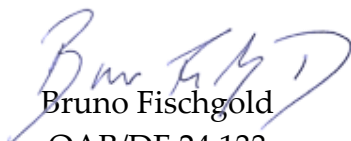
5) a supressão do art. 5º da PEC 32/2020 para impedir a perda de cargo pelo servidor por avaliações isoladas dentro dos quinquédios rígidos;


6) a supressão do inciso I-A do § 3º do art. 169 da Constituição, incluído pelo art. 1º da PEC 32/2020, para impedir a redução salarial de 25%;


7) a supressão do § 3º do art. 247 da Constituição, incluído pelo art. 1º da PEC 32/2020, para garantir que as atividades finalísticas, complementares e de apoio dos cargos apontados no *caput* do dispositivo sejam consideradas exclusivas de Estado.


Sem prejuízo de ulteriores considerações acerca das inconsistências políticas identificadas na PEC 32/2021, essas são as análises jurídicas do substitutivo aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 24 de setembro de 2021.

Nesses termos.


Bruno Fischgold
OAB/DF 24.133


Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268


Ana Sylvia Pinto Coelho
OAB/DF 42.428


Susana Botar Mendonça
OAB/DF 44.800